

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) PRESIDENTE DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 004/2021  
PROCESSO CODEG N° 300455/2021

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento  
Urbano de Guarapari CODEG  
PROTOCOLO N° 300943/2021  
GUARAPARI-ES 25/06/2021  
@

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.322.384/0001-33, com endereço a Av. Padre José de Anchieta, s/nº, Aeroporto, Guarapari/ES, CEP 29.216-705, neste ato representada por seu sócio, THIAGO SIMÕES NOSSA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3079589-ES, inscrito no CPF sob o n.º. 125.960.137-46, vem à presença de V. Exa., apresentar Manifestação acerca de irregularidades verificadas no julgamento proferido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO PRESENCIAL** acima referenciado, cuja conclusão não poderá ser distinta da inafastável nulidade de tal procedimento administrativo e licitatório.

1

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

A empresa ora manifestante participou de licitação na modalidade Pregão Presencial, com o critério de menor preço, cujo objeto consistiu na ***“contratação de empresa para locação de caminhões e equipamentos para coleta de restos de capina, varrição, monturos das vias públicas e retirada de coco verde das praias do município de Guarapari, em perfeito estado de conservação e funcionamento, incluindo todas as despesas com operador (salários, encargos, EPI'S, transporte e alimentação), combustível, lubrificantes, material de consumo, reparo e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos, seguros (inclusive contra terceiros), e demais insumos necessários aos serviços, nas quantidades, modelos e características definidas neste Termo de Referência e seus anexos, conforme processo administrativo autuado sob o n° 300455/2021.”***

O Edital estabeleceu expressamente tais condições no capítulo de n.º 9 **“DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE N° 001)”**, consignando no item 9.2.2 os seguintes termos: **“a**

***proposta deverá ser preenchida contendo as especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, o valor unitário, valor total do item ofertado e valor total por lote da proposta, em reais, e por extenso, devendo a licitante informar a marca e/ou fabricante do produto ofertado, quando houver.***

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação (*vide* anexo), a peticionante manifestou interesse de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou uma das empresas vencedoras (**DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**) do certame que, assim como as demais participantes (**LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, G. POLLI SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI E FRIGERIO TRANSPORTE**), **não apresentaram em suas propostas de preço a indicação de marca e modelo do produto ofertado**, conforme determina o Edital de Licitação em seu item 9.2.2.

Inobstante tenha apresentado tais razões como notório óbice à habilitação das citadas empresas licitantes, o Ilustre Pregoeiro aduziu que a exigência disposta EXPRESSAMENTE no EDITAL competente tratava-se, ao seu sentir, de ***“excesso de formalismo e que levaria a desclassificação das propostas de menor preço ferindo assim o interesse público que é a busca da proposta mais vantajosa”***. Diante de tal posicionamento, entendeu por bem prosseguir com o pregão, passando na oportunidade à fase de lances.

2

A displicência do Pregoeiro em permitir a habilitação de empresas que não atenderam aos requisitos objetivos do Edital, certamente restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão das informações declinadas pelos interessados, o que não merece prosperar.

É cediço que tanto a Administração Pública (seja na esfera direta ou indireta), bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, TODOS os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

No caso em tela, a empresa que se sagrou vencedora não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, visto que apresentou documentação incompleta, com insuficiência das informações especificamente exigidas.

Irresignada com a forma conduzida pelo Pregoeiro, a peticionante providenciou tempestivamente a apresentação do Recurso cabível, destacando em seus fundamentos os motivos pelos quais deveria ser atendido pelas empresas licitantes a fiel observância aos requisitos elencados no Edital, prestigiando, assim, os consagrados princípios da **Legalidade, Impessoalidade,**

**Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, estes notadamente flagelados no caso em apreço.

As licitantes, muito embora tenham sido previamente científicas de todo o teor do instrumento, bem como, os pressupostos ali delimitados, optaram por omitir tal informação, não trazendo à baila a necessária indicação de marca e modelo dos caminhões e equipamentos a serem utilizados, consoante noticiado pela peticionante e registrado na Ata de Reunião.

Inobstante a concisa e assertiva fundamentação, a Comissão de Licitação dirigida por seu Presidente e Pregoeiro, diga-se, o mesmo que conduziu o certame, entendeu por manter a Decisão que habilitou as empresas, julgando improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa licitantes. Na vã tentativa de justificar seu ato, o Pregoeiro, também na qualidade de Julgador, assim fundamentou:

“(…) Do exposto no edital e no termo de referência a indicação de marca e modelo é insignificante para a execução do objeto. O licitante vencedor deverá executar o serviço com equipamentos dentro das especificações contidas no edital e termo de referência independente de marca e modelo do equipamento.

Além do mais a apresentação de marca e modelo dos equipamentos não gera vinculação aos mesmos a execução do contrato. Podendo os mesmos serem substituídos por outros equipamentos de outras marca e modelos desde que atendidas as exigências no edital e termo de referência.

Nota-se que trata-se de mera formalidade a indicação da marca e modelo na proposta de preços no caso da presente licitação. (…)

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos. (…)

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Não vejo prejuízo aos licitantes que indicaram marca e nem vantagem para os licitantes que não mencionaram a marca dos equipamentos. Para a CODEG, como mencionado acima, a marca e o modelo do equipamento é irrelevante pois a indicação da marca e modelo dos equipamentos na proposta de preços não gera vinculação dos mesmos a execução do contrato. Podendo os mesmos serem

substituídos por outros equipamentos de outras marcas e modelos desde que atendidas as exigências e quantidades do edital e termo de referência. (...)"

Há gritante desprestígio e violação ao consagrado Princípio da Isonomia, considerando o tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, admitindo-se àqueles que NÃO confeccionaram e apresentaram suas propostas conforme o edital.

Tal posicionamento causa nítida afronta aos princípios e regras de licitação, ocasionando insegurança, desordem e instabilidade ao certame licitatório. Resultaria em um estado verdadeiramente caótico se em todo certame cada Pregoeiro adotasse um posicionamento distinto daquele previsto no próprio instrumento de convocação, o qual, importante que se destaque, possui força de LEI entre os envolvidos, tanto no que se refere à Administração Pública, quanto aos particulares.

Em que pese os argumentos utilizados pela Comissão acima destacados, mister consignar que tal entendimento caminha na contramão do Edital, da Lei Geral de Licitações e do hodierno posicionamento jurisprudencial, a exemplo do julgamento proferido pelo C. STJ e que oportunamente se transcreve em parte, *verbis*:

"(...) Conforme a ordem lógica das etapas da concorrência, somente após a vinculação ao edital é que as propostas serão analisadas segundo os critérios do menor preço. Logo, se na fase de apuração do cumprimento e das disposições mínimas do edital os autores não haviam providenciado todos os itens solicitados, foi perfeita a postura da administração ao proceder a desclassificação naquela oportunidade, abortando a análise da proposta em relação às etapas posteriores. Veja-se, portanto, que conquanto seja possível a análise da legalidade do ato em comento, não se pode olvidar que os autores poderiam ter impugnado os termos do edital dentro dos limites da legislação de regência da matéria. Não o fazendo, o edital passou a figurar como norma basilar em que está relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Assim, estando devidamente cientificados das normas editalícias, a deixar de atendê-las os autores incorreram no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu. Neste sentido, o edital é cristalino ao elencar a possibilidade de desclassificação quando as informações prestadas na proposta forem insuficientes. (...) Além do mais, desobrigar um dos licitantes de observar requisitos que foram regularmente atendidos pelos demais concorrentes configuraria censurável discriminação, afrontando justamente o princípio da isonomia que deve nortear o tratamento aos participantes do certame. (...) Também no que se refere à alegação de suposta ilegalidade em razão do excesso de formalidades exigidas pela administração, tenho que tal argumento não merece ser acolhido. Conforme afirmado pelo demandado, a referência às marcas não se consubstanciava em favor decisivo para definir quem

<sup>1</sup> STJ – REsp: 1372668 SC 2013/0063921-3, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação 29/05/2018.

seria o vencedor do certame (e nem poderia ser, já que a lei de licitações veda tal procedimento). A justificativa apontada pela administração para tal exigência cinge-se à garantia de maior segurança ao município, no momento de futura fiscalização da obra. De um lado, na medida em que a exigência não se afigura conclusiva, sendo apenas um detalhe a mais a ser conhecido pela administração, poder-se-ia imaginar que seria inócua sua razão de ser. Mas a verdade é que os licitantes, pelo que consta, não se insurgiram quanto ao ponto em debate, e apresentaram as propostas em conformidade com as disposições do edital. Deste modo, observa-se que a especificação das marcas nos moldes procedidos não implicou em afronta à competitividade. E dizer, não houve quaisquer prejuízos, benefícios ou privilégios para nenhum dos licitantes em detrimento de outros. Os autores é que, quicá por um lapso, esqueceram de mencionar na proposta a exigência sob apreciação. (...) Torno a frisar que o poder público agiu corretamente ao desclassificar a proposta dos requerentes, uma vez que detectou a ausência de uma exigência editalícia. Em contrapartida, seria ilegal o ato de ficar omissos em face da constatação da irregularidade. Por fim, destaco que o excessivo formalismo alegado não pode ser aceito, pois implicaria em violação ao direito dos demais licitantes, que cumpriram na íntegra as disposições do edital. O apego à forma, aliás, não deve relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, a ponto de desestabilizar a segurança jurídica e comprometer a clareza das normas editalícias. (...) A exigência editalícia de indicação das marcas não é abusiva e não ofende a Lei de Licitações (art. 7º, §5º), pois não se pretendeu restringir a execução da obra à utilização de material de determinada marca, e sim identificar os produtos tomados em conta para elaboração de proposta, para fins de posterior fiscalização. (...) A razão de inabilitação da Recorrente não foi de deixar de indicar uma marca determinada, mas o fato de não ter indicado marcar alguma. (...) E mais, a indicação da marca traz maior segurança à Administração e conseqüentemente ao Município, posto que permite que o Município exija cumprimento do contrato nos exatos termos propostos pela licitante vencedora do certame. (...)"

Infere-se do entendimento acima que o fato de constar no Edital a necessidade de especificação dos produtos/equipamentos, embora não se traduza como fator decisivo para determinar a empresa vencedora, está diretamente relacionado à garantia e segurança do Poder Público em fiscalizar a execução do contrato nos exatos termos em que fora apresentado e pactuado. Ainda, deve-se levar em conta que a indicação prévia da marca/modelo impede que a mesma venha a ser alterada posteriormente, inclusive mediante um produto de preço menor, o que aumentaria o lucro da empresa licitante em detrimento do bem comum, o que, por óbvio, é inadmissível.

Se as empresas que participaram do certame licitatório por algum motivo compreendessem como "excesso de formalismo" a indicação do equipamento conforme se estabeleceu no Edital, deveriam as mesmas impugná-lo no prazo legal com o escopo de alterar tal exigência. Não o fazendo, sabe-se que o ato convocatório se torna lei entre as partes, devendo ser atendido em seus requisitos, sob pena de desclassificação.

300943/21  
07

Outrossim, além da inconteste hipótese de nulidade do ato administrativo relacionado à habilitação das empresas mencionadas, HÁ NO PRESENTE CASO MOTIVOS BASTANTES QUE EVIDENCIAM A NULIDADE DO PRÓPRIO JULGAMENTO PROFERIDO pela Comissão de Licitação. Isto porque, como se vê da Ata de Reunião e Decisão ora carreadas, designou-se a mesma pessoa que conduziu o Pregão para decidir, posteriormente, acerca da procedência ou improcedência do Recurso manejado pela parte.

Veja que além de Pregoeiro, o senhor GUILHERME VIANA GOMES, curiosamente também ostenta a função de Presidente da Comissão de Licitação:

Dá-se o prazo de 03 (três) dias para Recurso, artigo 4º, da Lei 10.520/02.  
Nada mais havendo a tratar encerrou-se o certame lavrando-se a presente ATA que vai assinada pelo Pregoeiro e pela licitante presente.

CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI \_\_\_\_\_  
DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA \_\_\_\_\_  
SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA \_\_\_\_\_  
DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME \_\_\_\_\_  
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA \_\_\_\_\_  
POLLI SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM \_\_\_\_\_  
JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI \_\_\_\_\_  
R FRIGERIO TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME \_\_\_\_\_  
PRIMER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI \_\_\_\_\_  
SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP \_\_\_\_\_

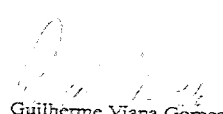
  
Guilherme Viana Gomes  
Pregoeiro Oficial

6

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, decide-se pela **improcedência** do Recurso interposto por JM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI negando-lhe todos os pedidos.

Guarapari/ES 17 de junho de 2021

  
Guilherme Viana Gomes  
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

Não obstante, justamente para se garantir a imparcialidade em casos tais, a Lei Geral de Licitações (lei n.º 8.666/93) determinou, em seu art. 109, §4º, a OBRIGATORIEDADE quanto à remessa do Recurso à autoridade superior na hipótese de não haver retratação de quem praticou o ato impugnado:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5



**(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

Referida previsão foi corroborada pela alteração da legislação, segundo se depreende do art. 165 da recente Lei n.º 14.133 de 1º de Abril de 2021, responsável por regulamentar licitações e contratos administrativos:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Referida providência não foi atendida pela Comissão *in casu*, não havendo qualquer informação no procedimento administrativo e na Decisão exarada sobre eventual remessa para o

necessário reexame da matéria em debate pela autoridade hierarquicamente superior, o que foi expressamente pleiteado nos requerimentos finais da aludida peça (*vide* anexo).

É inconteste a ausência de remessa e conseqüente apreciação de Recurso pela autoridade hierarquicamente superior, nos termos do que determina a disposição contida na Lei de Licitações, como se verificou no caso em particular, também configura a ilegalidade do ato administrativo praticado.

**Resta imperativo, portanto, a NULIDADE do *decisum* responsável pela improcedência da medida recursal manejada pela manifestante, posto que, além de distante dos princípios e disposições legais indispensáveis a qualquer certame, também revela patente violação à norma legal aplicável ao caso, por inobservância ao art. 109, §4º da Lei 8.666/93 com atual redação conferida pelo art. 165, §2º da Lei n.º 14.133/2021.**

Neste sentido, convém colacionar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. RECURSO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. ART. 100, §4º, DA LEI 8.666/93. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1) A Constituição Federal garante a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso em razão do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e dos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do seu art. 5º, incisos XXXIV, a, e LV. 2) Nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso administrativo deve ser apreciado pela autoridade superior à que praticou o ato recorrido. Não observada a disposição legal, deve ser reconhecida a nulidade do ato que negou provimento ao recurso administrativo interposto. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. (TJ AP – RI: 00526145720198030001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento 05/05/2021, Turma Recursal.

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ART. 109, INC. I E §4º DA LEI 8.666/93. NULIDADE DO ATO. ORDEM CONCEDIDA. Na espécie, a decisão que rescindiu o contrato administrativo celebrado entre a impetrante e o Município de Erechim foi proferida pelo Secretário Municipal de Administração. Entretanto, embora dirigido ao Prefeito Municipal, o recurso administrativo foi apreciado pela autoridade prolatora da decisão recorrida, sem que se propiciasse o obrigatório reexame da inconformidade pela autoridade hierárquica superior, como prevê o art. 109, inc. I e §4º, da Lei 8.666/93. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (...) (TJ RS –



REEX: 70077613404, Relator Miguel Angelo da Silva, Data de Julgamento 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação 05/09/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. RECURSO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. ART. 109, §4º, DA LEI 8.666/93. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I – Nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso administrativo deve ser apreciado pela autoridade superior à que praticou o ato recorrido. Não observada a disposição legal, deve ser reconhecida a nulidade do ato que negou provimento ao recurso administrativo interposto. II – Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1 – REOMS: 0033462-19.2006.4.01.3800, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento 22/08/2016, Data de Publicação 05/09/2016).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §4º DA LEI 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. 1. O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato (coatora), podendo tal autoridade coatora reconsiderar sua decisão ou, caso não seja o seu entendimento, deverá enviar o recurso para a autoridade superior analisar os pedidos de defesa, o que não ocorreu nos autos. 2. Da decisão de inabilitação proferida no Procedimento Licitatório pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa apelada apresentou Recurso Administrativo, que foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município, conforme parecer técnico, tendo sido julgado o Recurso Administrativo pelo próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitação, indo de encontro ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93. 3. Não sendo o caso de reconsideração da decisão, a autoridade coatora deveria ter remetido o recurso para a autoridade hierarquicamente superior, para que esta fizesse a análise do recurso e emitisse o seu juízo motivado de valor, na qual indicaria se a decisão de inabilitação seria mantida ou reconsiderada. 4. Apelação cível e remessa necessária conhecidas e não providas. (TJ PI – REEX: 00001608720128180079, Relator Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento 15/08/2018, 1ª Câmara Especializada Cível).

9

Posto isto, ao contrário do que determina a norma legal contida no art. 109, §4º da Lei 9.666/93 (Lei Geral de Licitações), denota-se que o dito recurso sequer fora remetido à autoridade superior à que praticou o ato recorrido, o que, por si só, indica a temeridade do *decisum* prolatado ante a flagrante imparcialidade de seu julgamento.

Lado outro, também é de fácil constatação que o aludido entendimento e consequente *Decisum* foi proferido em desconformidade aos preceitos legais, uma vez que é insofismável a exigência e determinação quanto aos requisitos dispostos antecipadamente no Edital e publicizados

CODEB  
RUBRICA  
3009443121  
FLS. 11

ao conhecimento público, não havendo qualquer motivo hábil que possa mitigar o atendimento de tais pressupostos.

Nestes termos, é cediço que cabe a própria Administração Pública rever seus atos, conforme dispõe a 2ª Súmula 473 do C. STJ e 3ª Súmula 346 STF, medida que novamente vem sendo oportunizada à esta Diretoria, objetivando, assim, a revisão do ato eis que eivado de ilegalidade e abuso de poder, nos exatos termos ora pontuados.

Tal providência é cabível e justificável pelo princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, podendo, ainda, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Desprezar as pontuações aqui colocadas, sobretudo no que se refere à irregularidade do procedimento, representa, em verdade, na supressão dos direitos da licitante seguramente previstos na norma legal mediante a possível homologação da licitação realizada e que notadamente não atende aos preceitos indispensáveis à sua validade e lisura, o que não pode prosperar.

Sendo assim, restando demonstrados os indícios que apontam para irregularidades na condução do processo de licitação, bem como, no julgamento do Recurso interposto pela empresa ora manifestante, requer a esta Ilustre Diretoria que **CHAME O FEITO A ORDEM, tomando sem efeito a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente e Pregoeiro, Sr. GUILHERME VIANA GOMES, e, por conseguinte, SEJA DETERMINADA A REMESSA DO RECUSO MANEJADO PELA EMPRESA À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE E DESIGNADA PARA O REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do que expressamente estabelece a legislação vigente, conforme fundamentação anterior.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

**Thiago Simões Nossa**

CPF: 125.960.137-46 Guarapari/ES, 24 de Junho de 2021.

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**THIAGO SIMÕES NOSSA**

2 Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.